

A. I. N° - 278996.0002/14-3  
AUTUADO - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.03.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-05/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. a) AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. b) AQUISIÇÕES DENTRO DO ESTADO DA BAHIA. Conforme atesta a diligência efetuada, diversos itens adquiridos fora e dentro do estado se incorporam às peças automotivas produzidas, outros se desgastam em decorrência do contato com a matéria-prima ou o produto produzido, os quais poderão ser classificados como materiais auxiliares. Feito cálculo dos demonstrativos. Infrações 1 e 2 procedente em parte. c) ENTRADA DE MERCADORIAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Conforme documentos acostados ao processo, não houve qualquer prejuízo ao fisco, visto o crédito de ICMS haver sido compensado pelo débito na saída. Infração 6 improcedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DESTINADO A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Decorrente das infrações 1 e 2. Valor reduzido no demonstrativo feito na diligência. Infração 3 procedente em parte. 3. ICMS IMPORTAÇÃO. a) ERRO NA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. Infração 4 procedente. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. O impugnante apresentou documentos probatórios. As provas apresentadas e devidamente analisadas corroboram com as alegações do impugnante. Infração 5 improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, e lançado ICMS no valor de R\$244.286,16 em decorrência das seguintes infrações à legislação do supracitado imposto:

- 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, adquirido dentro do Estado da Bahia, sendo lançado o valor de R\$15.747,26, acrescido da multa de 60%.
- 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, adquirido em outras unidades da Federação, sendo lançado o valor de R\$5.246,98, acrescido da multa de 60%.
- 3 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de compras de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado o valor de R\$7.495,70, acrescido de multa de 60%.
- 4 - Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, sendo lançado o valor de R\$21.076,93, acrescido de multa de 60%.

5 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, relativos a bens de uso e consumo, sendo lançado o valor de R\$22.060,05, acrescido da multa de 60%.

6 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, decorrente de operação de comodato não amparada na legislação, sendo lançado o valor de R\$172.659,24, acrescido da multa de 60%.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 93/102, onde inicialmente, com relação à Infração 4, reconhece totalmente a sua validade, de modo que a quitação do valor relativo a esta infração será providenciada. Em relação às demais infrações, passa abaixo a combatê-las parcialmente ou totalmente, pelas razões de fato e direito apresentadas em seguida.

Esclarece que atua no ramo automotivo, produzindo partes e peças automotivas, sendo, portanto, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Diz que após cuidadosa análise do Auto de Infração em questão, identificou que as D. autoridades fiscalizadoras, classificaram equivocadamente como “uso e consumo” mercadorias aplicadas ao processo produtivo, bem como incluídas ao produto final da Impugnante, glosando o crédito apropriado em tais aquisições e exigindo o recolhimento do Diferencial de Alíquotas sobre as aquisições realizadas em outros Estados da Federação. Não se conformando com tal equívoco no que se refere às Infrações 1, 2 e 3, reconhece parcialmente a sua validade, não merecendo prosperar parte do Auto de Infração em combate.

Relativamente às Infrações 5 e 6, discorda totalmente da procedência da autuação, uma vez que a cobrança do crédito fiscal nas operações de importação, bem como na operação de comodato são indevidas.

#### DO MATERIAL PRODUTIVO OBJETO DAS INFRAÇÕES 1 e 2.

Para ambas as infrações, as mercadorias adquiridas, ora questionadas, tratam-se de (i) “GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25Kg”, (ii) ELETRODO, denominado na descrição como “MATERIAL AUXILIAR”, e (iii) MATERIAL DE CONSUMO, referente às operações de industrialização por encomenda.

Com relação ao item (i), a “GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25Kg” trata-se de matéria prima utilizada na fabricação de peças automotivas, que, para seu correto funcionamento, necessita da citada GRAXA. Neste momento, o material é colocado na peça, alcançando o último passo do processo produtivo. Consequentemente, após a introdução da graxa na bucha, a peça é devidamente embalada e submetida à venda para o cliente final (Ford Motors do Brasil). Nesse sentido, o referido item é aplicado diretamente no produto final, tornando-o completo e factível à venda. Importante ressaltar que resta proibida eventual venda da mercadoria que não conste a graxa integralizada à peça final.

Em relação ao item (ii) ELETRODO, denominado na descrição como “MATERIAL AUXILIAR”, esclarece que houve um erro de denominação do produto, uma vez que este item é utilizado diretamente na produção, especificamente no processo de solda, sendo consumível na fabricação do produto, não havendo a finalidade “auxiliar”. Não obstante, ressalta que os itens classificados como (iii) MATERIAL DE CONSUMO, tratam-se de operações de industrialização por encomenda, que de igual forma foram classificadas erroneamente.

Que neste sentido, prevê o artigo 93º, inciso I, alínea ‘b’, do RICMS, sobre a constituição do crédito fiscal decorrente das aquisições de matérias-primas, a serem devidamente compensado com o ICMS devido nas operações subsequentes.

#### DO MATERIAL PRODUTIVO OBJETO DA INFRAÇÃO 3

Indaga nesta suposta infração a respeito dos mesmos materiais produtivos, quais sejam a “GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25Kg”, o ELETRODO (denominado “MATERIAL AUXILIAR”) e o

MATERIAL DE CONSUMO, uma vez que não se trata de bens destinados a uso e consumo, mas sim de material utilizado no processo produtivo da peça “quadro de suspensão dianteira” (vide “Plano de Fabricação e Controle” – doc. 4), ou, no caso do ELETRODO, no processo de produção e no caso de MATERIAL DE CONSUMO, nas operações de industrialização por encomenda.

Nesse sentido, afirma ser notório que a fiscalização deixou de observar a destinação do material em questão, não aplicando o citado artigo. Ademais, com base no demonstrativo de débito, igualmente para a Infração 3 segregamos os valores cobrados correspondente ao ICMS das aquisições interestaduais dos insumos em questão, totalizando o montante de R\$ 2.729,61. Diante disso, do montante exigido pela fiscalização relativo a Infração 3 (R\$ 7.495,69), entendemos a indevida cobrança por falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 2.729,61, pleiteando, portanto, o cancelamento deste crédito tributário.

#### DO PAGAMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES E PRODUTOS DA INFRAÇÃO 5

Em se tratando da Infração 5, a Autoridade Fiscal exige da Impugnante valores a título de ICMS referente à Importação de bens de uso e consumo. No entanto, esta infração não merece prosperar, haja vista a falta de fundamentação da fiscalização, podendo ser evidenciada com os comprovantes de recolhimento apresentados nesta Impugnação (doc. 6). Isto posto, fica evidente que o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS incidente na importação de forma correta, restando ainda um saldo a favor do contribuinte, que será objeto de compensação em sua escrita fiscal no momento oportuno.

#### PAGAMENTO DE ICMS SOBRE A SAÍDA EM COMODATO – INFRAÇÃO 6

Por fim, no que tange a Infração 6, o autuante relata a utilização indevida do crédito de ICMS em razão de aquisição de mercadorias beneficiadas com a isenção/não incidência nas operações de comodato. Embora esta operação se qualifique como uma hipótese de não incidência do fato gerador, no momento da saída foi recolhido o imposto, sendo natural o creditamento no retorno deste bem, conforme se demonstra através da Nota Fiscal de remessa n. 9347 com destaque de ICMS (doc. 7).

De forma a seguir o princípio da não-cumulatividade do imposto, em 30/03/2013, quando do retorno desta mercadoria para a autuada, houve o creditamento do ICMS, concluindo a operação, conforme quadro descrito na defesa. Portanto, o montante exigido pela fiscalização no valor de R\$172.659,24, é claramente indevido, pleiteando, portanto, o cancelamento deste crédito tributário.

Assim, em que pese o zelo da fiscalização na defesa dos interesses do Estado da Bahia, resta notório que o presente Auto de Infração está parcialmente incorreto, tendo em vista a falta de conhecimento do processo produtivo da empresa por parte da Autoridade Fiscal.

À vista do que se aduziu, restando comprovada a insubsistência dos itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Auto de Infração, a Impugnante, confiante na orientação e no elevado saber jurídico desse I. Órgão de Julgamento, requer seja acolhida a presente Impugnação, cancelando parcialmente a exigência fiscal demonstrada nas infrações em questão, tendo em vista a inexistência do imposto devido, bem como a respectiva extinção do crédito tributário. Requer, ainda, caso entenda necessária, a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145, do Decreto do Estado da Bahia nº 7.629 de 09.07.1999.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 186/190, diz que nas infrações 1 e 2 a graxa é um termo genérico e que o contribuinte admitiu que evita ruidos e que não vê outra razão que não o uso como material de consumo e conclui que é um material que é “utilizado e consumido ao longo de toda a vida do veículo. Quanto ao material auxiliar e a nota da pág. 134 em nenhum momento o impugnante comprova assim a sua alegação. Quanto ao material de consumo a empresa alega equívoco na escrituração da nomenclatura e que os produtos são operações de industrialização, mas não comprova a alegação.

A infração 3 decorre da infração anterior e na infração 4, a empresa reconheceu e recolheu. Que na infração 5 não houve recolhimento de material importado de uso e consumo. Que a

nota fiscal nº 44452 está totalmente zerada e que não há indicação de pagamento do imposto, mas que restou comprovado o pagamento das notas nº 45842, 16051 e 50422.

Que em outras notas, nº 5787, 13900, 4029 há incongruências e que não há liame entre o pagamento e a operação; que na infração 6 não há porque aceitar os argumentos defensivos pois o destaque do ICMS na nota, não comprova o recolhimento.

À fl. 194 a 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar de 29/04/2015, em obediência aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, decidiu por converter o presente processo em diligência à ASTEC, já que o impugnante diz que as infrações 1 e 2 e 3 não procedem, pois as mercadorias adquiridas são utilizadas em seu processo produtivo, e apresenta doc. 4 (fl. 132) como comprovação.

Na infração 5, apresenta relação de notas fiscais e documentos de pagamento das operações, doc. 6 (fls. 136/77) e o autuante, na informação fiscal à fl. 189, admite o pagamento de algumas operações, mas contesta outros sob o argumento de que não há evidência de comprovação de que o pagamento se refere à dívida em questão, sem apresentar demonstrativo conclusivo quanto ao valor que considera remanescente na infração.

Quanto à infração 6, embora o impugnante alegue que o imposto foi debitado e pago na saída, o autuante diz não haver comprovação efetiva do pagamento. Assim, a Junta pede as seguintes providências:

1 - Entregar cópia da informação fiscal ao impugnante, fornecendo-lhe dez dias para dirimir as dúvidas levantadas pelo autuante acerca das infrações 5 e 6, devendo apresentar fundamentos e documentos que efetivamente comprovem o pagamento do imposto devido nestas infrações, visto por exemplo, não haver mesmo nítida comprovação de que o imposto debitado de R\$172.659,24 (infração 6) tenha sido efetivamente recolhido.

2 - Fazer visita *in loco* à empresa, para comprovação do quanto alegado, acerca da utilização dos materiais das infrações 1, 2 e 3, em seu processo produtivo e caso haja comprovação parcial, elaborar novo demonstrativo para estas infrações.

O auditor fiscal diligente fez visita à planta da fábrica, verificando a atuação dos materiais no processo produtivo, objeto das infrações das infrações 1, 2 e 3, mais especificamente os produtos GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25KG e ELETRODO.

Sobre a GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25KG, diz que não se trata de material destinado a uso e consumo, mas sim material utilizado no processo produtivo da peça “*quadro de suspensão dianteira*”, conforme o Plano de Fabricação e Controle, que faz parte integrante dos termos da Manifestação de Defesa à fl. 132 dos autos. Esse produto foi usado na empresa até meados do ano 2012, enquanto vigia a demanda da FORD para a especificação do veículo à época dos fatos. Hoje a demanda da FORD é de outro produto, cujo Plano de Fabricação e Controle, dado a evolução do processo produtivo automotivo, não mais utiliza a GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25K.

Quanto ao ELETRODO diz respeito a um componente indispensável ao processo de aplicação dos “Pontos de Soldas” de peças automotivas produzidas pela empresa. O que pude observar é de que os “Pontos de Soldas” são necessários e sem o ELETRODO não ocorre o processo fabril das soldas. Assim, pode-se afirmar que o ELETRODO, participa diretamente do processo produtivo da empresa COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA; entra em contato direto com a matéria-prima ou produto fabricado; e se desgasta em decorrência do contato com a matéria-prima ou o produto produzido.

Em que pese o Pedido de Diligência ser específico para verificação do alegado pela COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, em relação às infrações 1, 2 e 3, quanto aos produtos GRAXA UNISILKON GLK 112 BR 25KG e ELETRODO, observa que as notas fiscais integrantes dos demonstrativos de débitos dessas infrações não se relacionam apenas a esses produtos e sim a outros produtos que ensejam identificar suas funções no processo produtivo da

defendente, já que as autuações dizem respeito a utilização de crédito fiscal de ICMS indevido, ou mesmo diferença de alíquota, sob a perspectiva dos produtos serem material para uso e consumo.

Neste sentido, solicitou da empresa autuada a COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA apresentar todas as notas fiscais integrantes dos demonstrativos de débitos das infrações 1, 2 e 3, acompanhada de um relatório, apresentando a função de cada um dos produtos, no seu processo fabril, que compõe cada uma das notas fiscais relacionadas, conforme o observado e discutido na nossa visita técnica. Essas notas estão acostadas aos autos às fls. 220-242 (infração 1) e às fls. 243-286 (infração 2 e 3), na forma cronológica, como posto nos demonstrativos de débitos das infrações.

Assim, ao pronunciar sobre os demais produtos, que são objetos das infrações 1, 2 e 3 considerados como materiais para uso e consumo do estabelecimento na forma dos termos da acusação, além de voltar a traçar comentários sobre os produtos “Graxa Unisilkon” e “Eletrodo”, traça comentários sobre os seguintes produtos:

- *Etiquetas Bopp/Ribbon - utilizadas para identificação dos seus produtos, para cumprimento de exigência do seu cliente que somente aceita com essa identificação;*
- *Parafuso Allen Cabeça M8 X 25 - utilizado no processo industrial de montagem do quadro de suspensão;*
- *Slitter DD11 2.25\*82 - utilizada na fabricação do antigo modelo (atualmente não é mais utilizado), necessário para o processo de corte das bobinas laminadas, a quente ou a frio, de comprimento irregular, indispensável quando necessário o corte das bobinas.*

Desta forma, considerando os comentários traçados, associados às verificações “in loco” do processo fabril da COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, que desenvolve peças automotivas para a FORD, entendo que os produtos “Graxa Unisilkon”, “Etiquetas Bopp/Ribbon” e “Parafuso Allen Cabeça M8 X 25” 2.25\*82 incorporam as peças automotivas produzidas, como um Material Secundário; quanto aos produtos “Eletrodo” e “Slitter DD11 2.25\*82” vejo que participam diretamente do processo produtivo da empresa, entram em contato direto com a matéria-prima ou produto fabricado; e desgastam-se em decorrência do contato com a matéria-prima ou o produto produzido, os quais poderão ser classificados como Materiais Auxiliares.

Entende que a aquisição de tais produtos enseja à COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, o direito ao uso do crédito fiscal do ICMS, e segue os demonstrativos das infrações 1, 2 e 3 excluindo esses produtos das autuações, dado o entendimento de sua classificação como “materiais secundários” e “materiais auxiliares”, o que fez acrescentar uma coluna nos demonstrativos com a seguinte denominação “ICMS Devido” nas infrações 1 e 2 e “DIFAL Devida” na infração 3, conforme a seguir (fls. 200/201):

Que há de se observar que dois itens das infrações 2 e 3 o contribuinte autuado não apresentou a Nota Fiscal. Neste sentido, dado não saber especificamente o produto adquirido, manteve os termos da autuação.

Sobre o pedido de diligência que diz respeito a verificar a procedência dos valores apresentados como pagamento da infração 5, se realmente correspondem às operações desta lide e que diz respeito a ICMS devido nas importações, solicitou da defendente apresentar demonstrativo de cálculo e cópia de parte dos processos constituídos relacionados a cada uma das notas objeto da autuação, já que os valores pagos, que diz relacionar a tais notas, não coincidem com os valores cobrados na autuação, nem tampouco se observa, nos autos, elementos contundentes que se possa elidir tal atuação, como requer na sua manifestação.

De pronto a COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA atendeu ao pedido, apresentando cópia dos documentos necessários a comprovação dos valores relativos aos tributos federais e encargos do desembarque aduaneiros – II, PIS, COFINS, IPI, Capatazia, Armazenagem e Taxa Siscomex – elementos formadores da base de cálculo do ICMS Importação, associados a

cada um dos Documentos de Importação (DI), relativo a cada uma das notas fiscais objeto da autuação.

Associados a essas documentações, a defendant, em atendimento ao nosso pedido, apresentou o demonstrativo de cálculo de cada uma das operações (fl. 287), o que, após análise de toda a documentação (fls. 287-316), pode-se afirmar que os valores pagos a título de ICMS Importação são os devidos para as notas fiscais indicadas no demonstrativo de débito da infração 5, não restando valores a recolher de ICMS Importação na forma indicada nos termos da autuação.

Sobre o pedido de diligência que diz respeito *a efetivar a comprovação de pagamento do valor lançado na infração 6*, intimou a COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA a apresentar cópia da página do livro Registro de Saída, que conste o lançamento da Nota Fiscal nº 9347, objeto da defesa, e o seu consequente lançamento do livro de Apuração do ICMS bem assim, cópia da página do livro Registro de Entrada, que conste o lançamento da Nota Fiscal nº 4467, objeto da autuação, e o seu consequente lançamento no livro de apuração do ICMS.

Que tais documentos são acostados aos autos às fls. 317-324. Como tal, não resta dúvida a este Diligente que, de fato, as duas notas fiscais se relacionam, e houve destaque do ICMS, com o efetivo registro nos livros fiscais competentes, de forma indevida na saída, quando da emissão nota fiscal nº 9347, já que se relaciona a uma operação de CFOP-6908 Remessa de Bens por conta Contrato de Comodato (fl. 179), bem assim, na entrada, através da nota fiscal nº 4467 CFOP-6908 Retorno de Bens por conta Contrato de Comodato (fl. 180).

Que neste contexto, vê-se que as descrições das mercadorias, os destinatários e remetentes, os valores e os impostos destacados são os mesmos. Ademais na nota fiscal nº 4467, que diz respeito ao retorno do bem (CFOP-6908), consta no campo *“informações complementares”* o seguinte destaque: *“devolução 9347 de 10/10/2012”*.

Logo, conclui, como destacado pelo defendant na sua manifestação de defesa (fl. 100), que embora esta operação se qualifique como uma hipótese de não incidência de fato gerador do ICMS houve o registro do ICMS, destacado indevidamente, tanto a débito da conta corrente do ICMS na saída, pela emissão da nota fiscal em 10/10/2012 (fl. 179), quanto a crédito da conta corrente do ICMS na entrada, pela nota fiscal de retorno emitida em 30/03/2013 (fl. 180).

À fl. 326 o impugnante foi intimado a se manifestar, mas silenciou. À fl. 329 o autuante tomou ciência e nada disse a respeito.

## VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, relativo ao cometimento de seis infrações, havendo reconhecimento expresso da infração 4 e parcial das infrações 1, 2 e 3, refutando totalmente o cometimento das infrações 5 e 6. Em consequência a quarta infração deixa de fazer parte desta lide, tendo sido pedido diligência para esclarecimentos das infrações contestadas.

A diligência, de fato, de forma extremamente didática e pormenorizada atribui razão em parte ao autuante, no que diz respeito a produtos que de fato fazem parte do processo produtivo da impugnante como as graxas utilizadas e os eletrodos de solda.

De fato, o produto graxa comumente é utilizado como item de manutenção de bens do ativo das empresas, mas não é o caso deste contribuinte. Assim é que no fornecimento do *“quadro de suspensão dianteira”*, a graxa não está sendo utilizada como uso e consumo, mas como produto que se insere de forma que passa a pertencer ao item produzido, só vindo a ser considerado como uso e consumo quando o eventual comprador adquirir o produto final e precisar renovar a graxa, mas no caso da impugnante, a graxa faz parte da peça produzida e vendida. Da mesma forma ocorre com o eletrodo, que ao ser utilizado na solda, passa a integrar a peça produzida e comercializada.

No entanto, o diligente identificou outros itens que entendeu serem de uso e consumo, e o

impugnante tomou conhecimento e não se pronunciou, admitindo-se como procedente parcialmente e acatando os valores obtidos na diligência, sendo que o próprio autuante também nada comentou sobre a redução das infrações 1, 2 e 3, que ficam reconhecidas tacitamente com os valores abaixo discriminados.

### **INFRAÇÃO 01**

MAIO/2012 - R\$662,18

JUNHO/2012 - R\$3.124,53

DEZEMBRO/2012 - R\$64,87

JANEIRO/2013 - R\$1.082,79

DEZEMBRO/2013 - R\$4.590,00

TOTAL INFRAÇÃO 01 - R\$9.524,37

### **INFRAÇÃO 02**

MAIO/2012 - R\$1.663,76

JUNHO/2012 - R\$142,59

JANEIRO/2013 - R\$116,90

ABRIL/2013 - R\$578,34

JUNHO/2013 - R\$681,33

TOTAL INFRAÇÃO 02 - R\$3.182,92

### **INFRAÇÃO 3**

MAIO/2012 - R\$2.376,80

AGOSTO/2012 - R\$203,70

JANEIRO/2013 - R\$167,00

ABRIL/2013 - R\$826,21

JUNHO/2013 - R\$147,13

TOTAL INFRAÇÃO 03 - R\$3.720,84

Infrações 1, 2 e 3 procedentes parcialmente.

A infração 4 não faz parte da lide por reconhecimento do impugnante. Infração 4 procedente.

Quanto à infração 5, o impugnante apresentou documentos probatórios dos pagamentos, mas o autuante reconheceu apenas comprovação referente a algumas notas por não achar o vínculo do pagamento de algumas notas apresentadas, mas o diligente após minuciosa análise diz que *“pode-se afirmar que os valores pagos a título de ICMS Importação são os devidos para as notas fiscais indicadas no demonstrativo de débito da infração 5, não restando valores a recolher de ICMS Importação na forma indicada nos termos da autuação”*, corroborando a tese defensiva, sendo que o autuante teve oportunidade de confrontar a diligência mas silenciou. Do exposto, entendo que as provas apresentadas e devidamente analisadas (fls. 287/316) corroboram com as alegações do impugnante. Infração 5 improcedente.

Na infração 6 o diligente após a análise dos documentos de saída e entrada conclui que, *embora esta operação se qualifique como uma hipótese de não incidência de fato gerador do ICMS houve o registro do ICMS, destacado indevidamente, tanto a débito da conta corrente do ICMS na saída, pela emissão da nota fiscal em 10/10/2012 (fl. 179), quanto a crédito da conta corrente do ICMS na entrada, pela nota fiscal de retorno emitida em 30/03/2013 (fl. 180)*. De fato, o DANFE da fl. 179 demonstra a remessa em comodato com débito de imposto no valor do lançamento, de R\$172.659,24, valor que foi compensado pelo crédito indevido. Pelo exposto, conforme documentos acostados ao processo, não houve qualquer prejuízo ao fisco, visto o crédito de ICMS haver sido compensado pelo débito na saída. Infração 6 improcedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0002/14-3, lavrado contra **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$37.505,06**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício a uma das câmaras da segunda instância deste Conselho, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR